



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.723222/2023-81
ACÓRDÃO	2101-003.213 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLODOALDO DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2022

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. OBRIGATORIEDADE DE MÉDICO OFICIAL. DATA INICIAL. SÚMULA CARF N.º 63.

Para fins de isenção dos rendimentos de inatividade (aposentadoria, reforma ou pensão), o contribuinte portador de moléstia grave, na forma definida em lei, deve apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial com os requisitos mínimos exigidos na legislação de regência. O laudo médico oficial pode atestar a data inicial da doença grave e o benefício será considerado a partir do momento indicado pelo serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios.

Caso o laudo seja omissivo com relação a data de início da moléstia grave, presume-se que a enfermidade só pôde ser atestada na data do correspondente exame médico oficial e somente a partir desta constatação faz jus o contribuinte a benesse legal, não sendo admitido documento expedido por serviço médico particular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Campos Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CLODOALDO DOS SANTOS PEREIRA contra decisão da 10ª TURMA/DRJ01 (Acórdão 101-028.999) que julgou parcialmente procedente sua impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2022 (ano-calendário 2021).

A Notificação de Lançamento original exigia o valor de R\$ 84.927,25, decorrente de duas infrações: (i) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave; e (ii) dedução indevida de despesas médicas.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, acolhendo a defesa quanto às despesas médicas – que foram restabelecidas por terem sido devidamente comprovadas pelo contribuinte – e mantendo a glosa dos rendimentos considerados indevidamente isentos por moléstia grave.

Com isso, o crédito tributário foi reduzido para R\$ 70.014,32 de imposto suplementar, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora. Veja-se a ementa do acórdão recorrido:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

É requisito para o reconhecimento da isenção do IRPF decorrente de moléstia grave a comprovação concomitante de que os rendimentos são oriundos de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão e de que o contribuinte é portador de uma das doenças previstas no texto legal, mediante a apresentação de laudo emitido por serviço médico oficial da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO

Tendo o contribuinte apresentado documentos comprovando as deduções com despesas médicas informadas em sua DIRPF, devem ser restabelecidos os valores glosados pela fiscalização

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente insurge-se especificamente contra a manutenção da glosa dos rendimentos por moléstia grave, alegando que foi diagnosticado com neoplasia maligna (câncer de próstata) em 1997, tendo sua aposentadoria voluntária convertida

em aposentadoria por invalidez através da Portaria nº 241 de 10/10/1997 do Ministério da Economia.

Sustenta que desde então a fonte pagadora cessou a retenção do imposto de renda, fornecendo comprovantes de rendimentos como isentos, e que o laudo médico emitido pelo serviço médico oficial da fonte pagadora é válido para comprovação da isenção.

O Recorrente invoca a jurisprudência do STJ (Súmula nº 598) e precedentes do CARF, pleiteando o cancelamento integral da exigência e o restabelecimento do imposto a restituir de R\$ 21.223,72.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia reside exclusivamente na questão dos rendimentos considerados indevidamente isentos por moléstia grave, uma vez que a DRJ já acolheu a defesa do contribuinte quanto às despesas médicas, restabelecendo as deduções comprovadas.

Conforme a Súmula CARF nº 63, são necessários dois requisitos cumulativos para o gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988: (i) os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; e (ii) a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso concreto, embora o primeiro requisito esteja atendido, pois o Recorrente percebe proventos de aposentadoria, o mesmo não ocorre com o segundo requisito.

O Recorrente apresentou:

- Laudos médicos particulares datados de 1997 (Dr. Heitor C. Paiva, Dra. Clarice F.E. Maciel)

- Portaria administrativa nº 241/97 convertendo aposentadoria voluntária em invalidez
- Comprovantes de rendimentos da fonte pagadora indicando isenção

Nenhum desses documentos constitui laudo pericial oficial nos termos exigidos pelo art. 30 da Lei nº 9.250/95 e pela Súmula CARF nº 63.

O reconhecimento da isenção pela fonte pagadora (Ministério da Economia), embora seja ato de órgão público, não supre a exigência legal específica de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

A conversão da aposentadoria voluntária em invalidez, formalizada pela Portaria nº 241/97, constitui ato administrativo previdenciário que não se confunde com o laudo pericial médico exigido pela legislação tributária.

Conforme decidiu corretamente a DRJ: “O reconhecimento da isenção por parte da fonte pagadora não obriga a Receita Federal a ter o mesmo entendimento, pois as provas aqui apresentadas não permitem chegar a esta conclusão.”

A Súmula nº 598 do STJ é de aplicação exclusiva do Poder Judiciário. O CARF, como órgão administrativo de controle de legalidade, está vinculado aos requisitos expressamente previstos na legislação e em sua jurisprudência sumulada.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto